

GABRIEL NASCIMENTO LINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO

Ao Vereador Presidente da Câmara Municipal de São Roque/SP

Assunto: Anulação – Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos - PAD 11.579/18 –
-Instauração de NOVO P.A.D. – Mesmo objeto -
-Fato Novo - Processo de Admissão 15/22 - Reapreciação

Exmo Presidente,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para comunicar que APÓS o ajuizamento do Mandado de Segurança número 1000207-04.2022.8.26.0586 e depois da concessão da liminar no bojo do Agravo de Instrumento 2019527-35.2022.8.26.0000 tive ciência de fato NOVO, capaz de ensejar a reapreciação da decisão proferida por v.Exa no bojo do Processo de Admissão 15/22.

Com efeito, no Processo de Admissão 15/22 v.Exa entendeu que minha posse no cargo de Procurador Legislativo deveria ser obstada por força da demissão que me foi imposta pela Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos no Processo Administrativo 11.579/18, o que se fez com fundamento no art.98 da Lei Municipal 2209/94 e com base na cláusula 14.1 do Edital do Concurso Público 01/2019.

Ocorre que, já em Março de 2022, tive ciência que a atual Prefeita de Ferraz de Vasconcelos determinou a anulação e a consequente repetição dos atos processuais do PAD 11.579/18 através de NOVO processo administrativo, notadamente, o Processo Administrativo 2325/2022.

Essa informação consta tanto da manifestação da Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos no bojo do Processo Judicial 1003597-08.2019.8.26.0191, em que figuro como autor (doc.1) quanto da Certidão juntada pela Câmara de São Roque no Agravo Interno 2019527-35.2022.8.26.0000 (doc.2) .

Assim, desapareceu o 1º(primeiro) fundamento que inviabilizou minha posse no Processo de Admissão 15/22 já que é antiga a parêmia no sentido de que anulado o ato jurídico, nulos são todos os efeitos que dele advêm.

E exatamente porque o PAD 11.579/18 foi fundamento para negar a posse do autor no Processo de Admissão 15/22 vê-se que, a luz desse novo **FATO jurídico**, é possível a revisão da citada decisão administrativa, já que o fato jurídico que impedia a posse do autor não mais existe.

Em poucas palavras: O PAD 11.579/18 enquanto fato jurídico que traria consequências para o requerente junto a Prefeitura de São Roque não mais existe, nem no mundo dos fatos e tampouco no mundo jurídico, porque tudo aquilo que nele foi apurado agora está NOVAMENTE sendo apurado no Processo Administrativo 2325/2022.

Lembre-se, ainda, que a mera existência do Processo Administrativo 2325/2022 NÃO é prevista NEM pela lei e tampouco pela Constituição Federal como fator a impedir a posse do requerente no cargo de Procurador Legislativo de São Roque.

Por essas razões, solicito a revisão da decisão administrativa proferida no Processo de Admissão 15/2022.

São Roque, 28 de Março de 2022.

Gabriel Nascimento Lins de Oliveira
OAB/SP 333.261

Doc. 1



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos,
Direitos Humanos e Cidadania



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA
DE FERRAZ DE VASCONCELOS

Processo nº 1003597-08.2019.8.26.0191

O **MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS**, por sua Procuradora infra-assinada, nos autos do processo supramencionados que lhe move **GABRIEL NASCIMENTO LINS DE OLIVEIRA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar e requerer o que segue:

Tendo em vista a anulação do Processo nº 11.579/2018 no Processo Judicial nº 1001177-30.2019.8.26.0191, onde figura como Autor o ex-servidor Gustavo José Rossignoli, de acordo com a Secretaria Municipal de Administração, a Portaria nº 39.532, de 21 de fevereiro de 2002, **determinou a instauração de novo processo administrativo disciplinar em face do Autor e dos demais ex-servidores para a repetição de todos os atos do processo nº 11.579/2018**. A referida portaria foi publicada no Boletim Oficial do Município na data de ontem.





Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos,
Direitos Humanos e Cidadania



Como o objeto da presente ação era a anulação do Processo nº 11.579/2018, o Autor é carente de ação, pois o mesmo foi anulado e determinou-se a instauração de novo processo administrativo disciplinar.

Assim, houve perda superveniente do objeto, em consequência, também não há mais interesse de agir, **sendo o Autor carente de ação.**

Tal possibilidade já era trazida expressamente por Liebman em sua obra:

*"A ausência de apenas uma delas já induz carência de ação, podendo ser declarada, mesmo de ofício, em qualquer grau do processo. Por outro lado, é suficiente que as condições da ação, eventualmente inexistentes no momento da propositura desta, **sobrevenham no curso do processo e estejam presentes no momento em que a causa é decidida**".* Enrico Tullio Liebman. *Estudos sobre o Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva & Cia., 1947. Grifo nosso.

Neste sentido, é a jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA - DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PELO TRIBUNAL - PERDA DO OBJETO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO. Deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que se verifica diante da **perda do objeto** da ação, com a declaração, pelo Tribunal, da





Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos,
Direitos Humanos e Cidadania



nulidade da concorrência pública que se pretende invalidar.
(TJMG – Acórdão nº 1.0056.04.086732-9/001(1)).

As condições da ação são requisitos estabelecidos para o exercício regular da ação, pois, se não preenchidos, impedem a condução do processo para a avaliação do mérito.

Assim, requer o Município a extinção do presente processo sem a resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Requer, ainda, a condenação do Autor em custas, despesas e honorários advocatícios por medida de Justiça.

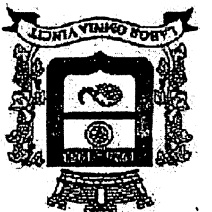
Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Ferraz de Vasconcelos, 24 de fevereiro de 2022.

FERNANDA BESAGIO RUIZ RAMOS

Procuradora Municipal
OAB/SP nº 260.746





ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 39,532, de 21 de fevereiro de 2022.

"Determina Instauração de Processo Administrativo Disciplinar."

nº 2.325/2022;

13 de dezembro de 2005 - ESPMFV, e a vista do contido no processo protocolado nº 2.325/2022;

RESOLVE:

I - DETERMINAR INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, nos termos do artigo 163, incisos VIII e X da Lei Complementar nº 167/2005, para repetição de todos os atos do processo nº 11.579/2018, instituído para apurar a conduta dos ex-servidores GABRIEL NASCIMENTO LINS DE OLIVEIRA, GUSTAVO JOSÉ ROSSIGNOLI, MARCUS VINÍCIUS SANTANA MATOS LOPES, SANDRA CRISTINA HOLANDA e THAISE PIZOLITO D MORAES, lotados na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, com livro de convencimento e direito ao contraditório e ampla defesa, pela nova comissão processante, pelos fatos narrados no Processo Administrativo nº 11.579/2018 consistentes no ajustamento de 8 (oito) ações de forma subordinada contra o chefe do Executivo Municipal e Agentes Políticos do Município, com vistas a constanger os referidos agentes e oferecer como vantagem ilícita o pedido de extinção das referidas ações em troca do arquivamento de procedimento disciplinar em curso contra si. O conjunto probatório acostado aos autos apresenta indícios de suposta prática do crime tipificado no artigo 333 c.c com o artigo 29, ambos do Código Penal Brasileiro, e da conduta prevista no artigo 11 do inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa, de modo a valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função pública, atentando contra a probidade administrativa e praticando insubordinação grave, contrariando também o disposto nos artigos 163, incisos II e VIII e 164, inciso XII, artigo 181 incisos I, IV e VI, todos da Lei Complementar nº 167, de 13 de dezembro de 2005 sem prejuízo à constatação da prática de novos fatos que, eventualmente, vierem a ocorrer no decorrer do Processo Administrativo Disciplinar.

II

195 da Lei Complementar nº 167/2005, de modo a preservar a instrução probatória, visto a existência de elementos concretos de risco a instrução processual.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
ESTADO DE SÃO PAULO

Portaria nº 39.532/2022 – fls.2

III – Os trabalhos de apuração, ficarão a cargo da Comissão instituída nos termos da Portaria nº 39.211, de 7 de dezembro de 2021, devendo ser apresentado relatório fundamentado e conclusivo, a ser submetido à apreciação da Excelentíssima Senhora Prefeita.

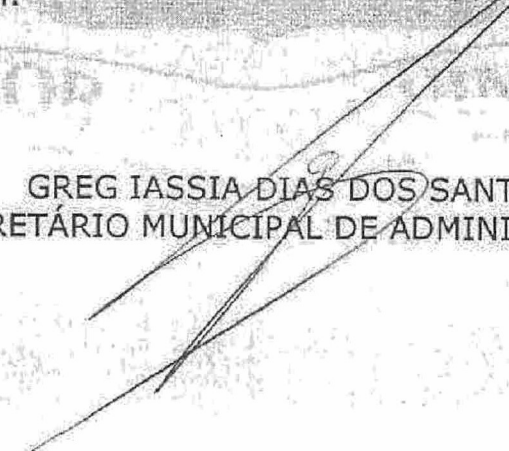
IV – Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos da referida comissão.

V - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando/tornando sem efeito a Portaria nº 39.504, de 16 de fevereiro de 2022.

Palácio da Uva Itália, 21 de fevereiro de 2022.


PRISCILA CONCEIÇÃO GAMBALE VIEIRA MATOS
PREFEITA

Registrada no Departamento de Administração da Secretaria Municipal de Administração e publicada no Quadro de Avisos do Paço Municipal e no B.O.M. Boletim Oficial Municipal.


GREG IASSIA DIAS DOS SANTOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Doc. 2



CERTIDÃO INFORMATIVA DE PROCESSOS DISCIPLINARES

CERTIFICA que, em 08 de março de 2022, foi feito levantamento das informações solicitadas e constatamos o exposto a seguir:

Quantidade de Processos Administrativos Disciplinares que deram ensejo a demissão de Gabriel Nascimento Lins de Oliveira. Total de Processos: 02.

I - Processo Administrativo Disciplinar nº: **12766/2018**. Data da instauração do Processo de Sindicância: 05/12/2018, sob portaria de nº **33.811** de 05 de dezembro de 2018, publicada em 05/12/2018, no Boletim Oficial do Município - BOM. **Data da conversão em Processo Administrativo Disciplinar:** 19/08/2019, sob portaria de nº **35.220** de 19 de agosto de 2019, publicada em 22/08/2018, no Boletim Oficial do Município - BOM. **Fundamentação da aplicação da pena:** violação do princípio da moralidade administrativa (Art. 5º, inciso LXXII, CF), pela prática de improbidade administrativa, (Art. 181, Inciso IV da LCM 167/2005 e art. 11 da LIA), e pela prática do crime de corrupção passiva (art. 317 do CP), por ter agido em conluio e anuência com demais acusados. E ter aceito a proposta de acordo ilícito consistente no arquivamento de processos disciplinares em seu desfavor para cessar a “guerra” entre a procuradoria e o ex-alcaide, além de tornar inelegível a candidata ao cargo de prefeito nas eleições 2016. Portaria de Demissão nº **37.252** de 11 de novembro de 2020.

II - Processo Administrativo Disciplinar nº: **11579/2018**. Data de Instauração do Processo de Sindicância: **09/08/2018**, sob portaria de nº **33.377**, de 09 de agosto de 2018, publicada em 09/08/2018, no Boletim Oficial do Município - BOM. **Data da conversão em Processo Administrativo Disciplinar:** 05/11/2018, sob portaria de nº **33.709** de 05 de novembro de 2018, publicada em 07/11/2018, no Boletim Oficial do Município - BOM. **Fundamentação da aplicação da pena:** Insubordinação grave em serviço, (Art. 181, inciso VI da LCM 167/2005), pelo ajuizamento anômalo e sem lastro em processo administrativo da ação de busca e apreensão nº. 1002874-23.2018.8.26.0191, bem como da ação de improbidade nº 1002972-08.2018.8.26.0191, e por ter anuído inclusive com o ajuizamento da ação anulatória nº 1002152-23.2017.8.26.0191, ações estas ajuizadas com motivação política e com fins de obtenção de vantagem pessoal, com o intuito de acobertamento de possíveis irregularidades praticadas pelos próprios acusados. Ficou cominada também, por violação do princípio da moralidade (Art.5º, inciso LXXIII, da CF), pela prática de improbidade administrativa, (Art. 181, Inciso IV da LCM 167/2005 e art. 11 da LIA), e pela prática de corrupção ativa (art. 333 do CP), por ter agido em conluio com demais acusados, participando da proposta de acordo



ilícito de propositura de extinção de ações ajuizadas em nome do município contra agente políticos mediante o arquivamento de processos disciplinares em seu desfavor. Portaria de demissão nº 34.832 de 26 de julho de 2019.

Observações: Em recurso de apelação, visando revisão de decisão denegatória do mandado de segurança nº 1001177-30.2019.8.26.0191, foi concedido pedido de nulidade do processo administrativo nº 11.579/2018, devido a constituição da comissão processante ser composta por membro não ocupante de cargo de carreira. A medida concedida encontra-se em fase recursal. A nulidade do processo foi reconhecida apenas pela constituição da Comissão, não atingindo os fatos apurados, desta forma, os atos do processo 11.579/2018 estão sendo repetidos por meio do processo nº 2325/2022, por nova comissão processante.

Gilberto Gouveia
Presidente CPSPAD